



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001567/2006-88
Recurso nº 140.379 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.442 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente CENTRO SOCIAL PRESIDENTE KENNEDY
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA

Cabe a exigência da multa pelo atraso na entrega da DIF- Papel Imune, nos termos da legislação de regência.

PENALIDADE MAIS BRANDA. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de caso não definitivamente julgado, a lei aplica-se a fatos pretéritos quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

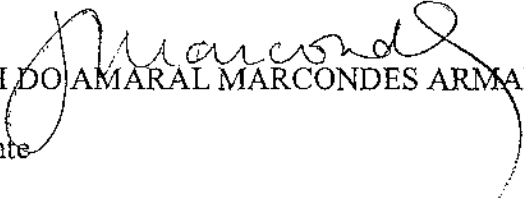
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'M' bem destacada.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



RICARDO ROSA

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF nº 71/2001 e a IN SRF nº 159/2002.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento argumentando, em síntese, que a penalidade é ilegal e fere princípios constitucionais.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

A recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho reafirmando suas razões de impugnação.

Trata-se de uma entidade filantrópica. A recorrente confirma não ter apresentado a DIF - Papel Imune correspondente ao 2º trimestre de 2002. Afirma que passou a apresentar o documento a partir do 3º trimestre porque só em julho recebeu da Secretaria da Receita Federal cópia do Ato Declaratório Executivo atestando seu cadastro no Registro Especial determinado pelas IN SRF 72 e 101 de 2001. Segundo informa, não acompanha as publicações no Diário Oficial da União.

Sustenta que a multa deveria ser aplicada para cada mês em que o documento não foi entregue e não para os quarenta e quatro meses do suposto atraso tal como entendeu a fiscalização

No mais, reafirma ser uma multa de caráter confiscatório, inconstitucional e sem base legal, já que amparada em atos normativos da Secretaria da Receita Federal.

Voto

Conselheiro RICARDO ROSA, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Havia previsão legal de multa no valor de cinco mil reais, por mês calendário, para quem deixasse de fornecer no prazo as informações negligenciadas pela contribuinte no presente caso. O problema ganhou contornos dramáticos porque a multa, por ser calculada por mês calendário de atraso, alcançou à monta de duzentos e vinte mil reais.

Liminarmente, há que ser dito que, no que concerne às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

A imposição de que aqui se trata tem origem no próprio Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A ocorrência que deu origem ao crédito tributário contestado está perfeitamente enquadrada nos parágrafos segundo e terceiro acima transcritos. Trata-se de uma obrigação de caráter acessório, que tem por objeto a prestação de informações no interesse da arrecadação tributária federal e que, não tendo sido observada, no tocante ao prazo definido para sua apresentação, deu origem à obrigação principal correspondente à penalidade aplicada.

Havendo previsão legal para exigência, não há como afastá-la por alegação inconstitucionalidade da lei. Falece competência a este tribunal administrativo para tomar decisões dessa natureza, conforme preceitua o próprio Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 62 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

A base legal correspondente foi didaticamente demonstrada no voto condutor da decisão recorrida.

A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) foi instituída pela IN SRF 71/2001, alterada pelas IN SRF 101/2001 e 134/2002. Assim dispõem seus artigos 10 e 11:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. (...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001. (grifos acrescidos)

Por sua vez, a multa aplicada está prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002):

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (grifos acrescentados)

II - (...)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

E o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 (matriz legal do art. 212 do RIPI/2002) prescreve:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Em resumo: a SRF, por intermédio da IN SRF 71/2001, instituiu a obrigação acessória (DIF-Papel Imune) relativa ao controle da imunidade que afeta o IPI e o IRPJ (tributos por ela administrados), estabelecendo os prazos para o cumprimento dessa obrigação e determinando que a não apresentação da declaração, nos prazos estipulados, enseja aplicação da penalidade prevista no art. 57 da MP 2.158-34.

É importante frisar que a IN SRF 71/2001 não instituiu a penalidade aplicável para a hipótese do descumprimento dessa obrigação acessória (apresentação da DIF-Papel Imune). Essa penalidade, aplicável a todas as hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pela SRF, foi instituída pelo artigo 58 da MP 2.158-34, que, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, encontra-se em vigor até a presente data, com força de lei.

Feitas estas necessárias considerações, penso que seja necessário reproduzir a sucessão de acontecimentos que redundou na infração.

Organizados em uma linha de tempo, temos os seguintes acontecimentos.

Agosto de 2001

A IN 71 determina que fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos inscrevam-se no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, condicionando o despacho aduaneiro, aquisição, utilização ou comercialização do papel, à adoção dessa providência e institui a DIF – Papel Imune de apresentação obrigatória pelas empresas que devem se inscrever no registro especial.

Dezembro de 2001

A IN 101 resolve considerar inscrito no registro especial, em caráter provisório, o estabelecimento que tenha formalizado o pedido de inscrição até 31/01/02 e estabelece que a DIF – Papel Imune será exigida em relação aos fatos que ocorrerem a partir de 01/02/02.

Fevereiro de 2002

A IN 134 ratifica o prazo estabelecido pela IN 71 para entrega da DIF – Papel Imune – último dia útil de janeiro, abril, julho e outubro – estendendo o prazo para entrega do documento relativo ao período de fevereiro a março de 2002 para 31 de julho de 2002.

Maio de 2002

A IN 159 aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune, versão 1.0, e esclarece que sua apresentação é obrigatória independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Maio de 2002

É publicado no Diário Oficial da União o Ato Declaratório Executivo nº 112/02 deferindo o registro especial para operar com o papel imune à autuada.

Julho de 2002

A Secretaria da Receita Federal envia à recorrente uma cópia do ADE nº 112/02.

O que se conclui é que, na data limite para apresentação da DIF – Papel Imune, que por força da IN 134/02 foi prorrogada para julho de 2002, a empresa já havia sido informada de sua inscrição no Registro Especial e já sabia, ou deveria saber, que a apresentação da DIF – Papel Imune não dependia da efetiva ocorrência de operação no período correspondente, circunstâncias que afastam as alegações trazidas aos autos dando conta de fatos impeditivos alheios à vontade da autuada, como abaixo reproduzido.

“3. Para atendimento da legislação em (sic), o Recorrente passou a apresentar a Declaração Especial de Informações fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune – DIF – Papel Imune já a partir do 3º trimestre de 2002.

Não o fez antes desse período, pois solicitou o Registro Especial de que tratam as Instruções Normativas nºs 72/01 e 101/01, registro que foi deferido através do Declaratório Executivo (sic) nº 112 de 26/04/02, publicado no dia 02/05/02, mas cuja cópia somente foi enviada ao Recorrente pelo Comunicado 10.830/SEORT/DRF/CPS/684/2.002 de julho de 2002.

Isto posto, resta examinar o critério adotado pela fiscalização para o cálculo da multa aplicada.

A base legal da exigência encontra-se no artigo 57 da MP 2.158/01_35 combinado com o artigo 16 da Lei 9.779/99, a seguir transcritos.

MP 2.158/01_35

Art. 57. *O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

Lei 9.779/99

Art. 16. *Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Parece-me correta a interpretação de que a norma contempla duas possibilidades. A primeira compreende as situações em que as informações são fornecidas fora do prazo e, a segunda, aquelas em que as informações são omitidas.

Além de ser esse entendimento que se obtém da interpretação literal da frase *deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos*, hipótese que alberga não somente o atraso, mas também a omissão na prestação exigida, parece-me que assim determinando garantiu-se maior consistência lógica à norma, na medida em que, do contrário, fosse apenas o atraso na entrega definido como infração, restaria a omissão mais grave não atingida por qualquer instrumento de repressão.

Aceito isso, ao passo seguinte chega-se a uma questão de grande importância que, parece-me, merece ser criteriosamente analisada. Uma vez que o administrado simplesmente não apresente a declaração correspondente a um determinado período, como deve a administração calcular a multa, considerando que ela é de cinco mil reais por mês calendário de atraso?

A priori, não resta outra alternativa se não multiplicar o valor de cinco mil reais pelo número de meses transcorridos entre a omissão e a data de lavratura do auto de infração, em estrita observância da determinação expressa de que a multa é devida *por mês-calendário* de atraso, cabendo ao contribuinte tomar a iniciativa de apresentar a declaração negligenciada, com vistas à interrupção da circunstância tipificada como infração.

Não restam dúvidas de que esta é a decisão que melhor e mais rapidamente se alinha ao conteúdo da norma. Assim decidiu a autoridade coatora e assim decidiu o i. Julgador de primeira instância. Contudo, *data máxima vênia*, penso que seja necessário examinar o assunto sob outro vértice.

A obrigação acessória *sub examine* exigida pela legislação tributária é a de prestar, trimestralmente, dentro do prazo, informações sobre relativas ao controle do papel imune, se não vejamos.

Instrução Normativa nº 71/01.

9

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (Incluído pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Sendo essa a prestação exigida das pessoas cujas operações envolvam a utilização de papel imune, penso que seja proveitoso que se faça a seguinte indagação: por quantas vezes a recorrente negligenciou esta obrigação?

O que me parece claro é que a especificação de que a pena seja aplicada por mês calendário se destina a coibir a prática de infração reiterada, apenando de maneira mais gravosa aquele cuja desídia repercutiu em atrasos repetitivos, sanáveis em diversas circunstâncias, mas não resolvidos.

Não é o caso. O que claramente ocorreu no presente litígio foi que a entidade equivocou-se. Enganou-se ao interpretar a legislação que, diga-se, vinha numa dinâmica própria de eventos dessa natureza, e deixou de apresentar a DIF – Papel Imune correspondente ao período fevereiro – março de 2002, com vencimento em julho de 2002, mas uma única vez. Não fosse ela intimada pela fiscalização e, certamente, até agora ainda não teria apresentado o documento.

Desídia maior não há. Prova disso é que a partir do trimestre seguinte apresentou espontaneamente em dia todas as declarações subsequentes.

Não se desconhece que tratam-se, cada uma das declarações, de obrigações autônomas, compreendendo, a cada período, um conjunto de informações *em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores*, não contempladas na declaração seguinte. Embora isso, reconhecida a omissão irreparável em relação a um período, não há como ignorar a hipótese de que o foco deva ser direcionado à negligência da obrigação de prestar informações ao Fisco, avaliada à luz do comportamento do administrado e não na similitude das informações contidas em cada uma das declarações.

Em outras palavras, embora a declaração prestada no período seguinte não substitua as informações negligenciadas nem tenha o condão de interromper o evento que motiva a aplicação da multa, certamente ela denota comportamento juridicamente adequado a partir daquele momento, desfazendo a conduta que a norma pretendeu apenar.

É de se ressaltar que o assunto vinha suscitando diversos questionamentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sugerindo a necessidade de uma ação normativa, com vistas à adequação da norma aos fins pretendidos.

Reproduzo a seguir excertos de decisão proferida em primeira instância administrativa, pelo i. Julgador Celso Lopes Pereira Neto, DRJ/REC nº 13624, de 27 de outubro de 2005.

No caso da IN SRF nº 71 de 24/08/2001, que dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), a redação do artigo 12 que prevê a aplicação da penalidade, por descumprimento da obrigação acessória, é a seguinte:

“Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória No 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

Entendo que são possíveis duas interpretações para o artigo 57 da referida Medida Provisória.

A primeira interpretação seria aquela do “taxímetro”, que ficou expressa em algumas Instruções Normativas, mas não na IN SRF nº 71/2001.

Esta interpretação levaria a situações que julgo, no mínimo, inusitadas, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, vale ressaltar que a apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória para as pessoas jurídicas inscritas no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei No 1.593, de 21 de dezembro de 1977, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período, segundo estabelece o parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 159, de 16 /05 /2002, que alterou a IN SRF nº 71/2001.

Ou seja, imediatamente após o término do prazo estabelecido para a apresentação da DIF – Papel Imune, a SRF já teria conhecimento de quais pessoas jurídicas não a apresentaram no prazo, uma vez que todas aquelas, com o registro especial, estariam submetidas a essa obrigação.

Suponhamos que haja, na jurisdição de uma mesma Unidade da SRF, dois contribuintes na mesma situação: mesma natureza do negócio (por exemplo, gráfica), mesmo porte, com o registro especial que as autoriza a realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. E ambas deixam de apresentar a Declaração DIF – Papel Imune, referente ao mesmo trimestre-calendário.

A autoridade administrativa tem, imediatamente, nos sistemas da SRF, a informação de que ambas descumpriram a obrigação acessória. No entanto, em relação a uma delas, age imediatamente autuando-a pela infração cometida. Em relação à outra, a falta de ação e autuação faz com que o “taxímetro fique rodando” até que a empresa seja incluída em alguma fiscalização.

Parece-nos que isto configuraria um tratamento claramente desigual em relação a contribuintes em situação equivalente. Também, não nos parece que esta (aplicação de taxímetro) fosse a intenção da lei, para os casos de declarações

periódicas. Haveria mais sentido para solicitações e intimações isoladas, casos em que o não atendimento configuraria embaraço à ação fiscal.

Porém, não compete ao julgador administrativo de primeira instância da Receita Federal do Brasil decidir sobre a justeza, legalidade ou inconstitucionalidade de Instruções Normativas, mas apenas dar-lhes cumprimento.

Portanto, a questão que se coloca neste julgamento, não é a da legalidade da Instrução Normativa e sim a de sua correta interpretação.

A segunda interpretação possível é a de que cada declaração que deixe de ser apresentada gerará uma única multa, cujo valor não se alterará, independentemente da data em que seja autuado o sujeito passivo, não havendo o crescimento mensal do valor a ser pago, pela mesma infração.

Vale ressaltar, neste momento, que a multa prevista na Medida Provisória foi anterior às Instruções Normativas, que instituíram as declarações e demonstrativos. O legislador não podia prever todas as obrigações acessórias que viriam a ser estabelecidas. O mais comum é que as declarações sejam apresentadas mensalmente, de tal forma que a expressão “por mês-calendário” faria todo o sentido mas, no caso da DIF – Papel Imune, a previsão foi de apresentação trimestral.

Portanto, cada DIF – Papel Imune corresponde a três meses-calendário. Para conciliar a expressão “por mês-calendário” da MP 2.158-35/2001 com o que foi estabelecido na IN SRF nº 71/2001, caberia uma multa de três vezes (três meses-calendário no trimestre) o valor de R\$ 5.000,00 (por mês-calendário), ou seja, R\$ 15.000,00, por declaração, valor reduzido para R\$ 4.500,00, por declaração, no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

Diante das possíveis interpretações, creio restar dúvida suficiente sobre a correta interpretação do que está disposto no artigo 12 da IN SRF nº 71/2001.

E o CTN, no inciso IV de seu artigo 112, prevê que:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”(grifei).

No caso em julgamento, a interpretação mais favorável ao acusado, quanto à graduação da penalidade, é aquela que prevê uma multa por declaração não apresentada, sem a alteração mensal de seu valor. Por esta razão, votei pela aplicação de uma multa fixa de R\$ 4.500,00 (a pessoa jurídica é optante pelo SIMPLES), por declaração (DIF – Papel Imune) que deixou de ser apresentada pelo autuado.

Não foi por outra razão que a Lei 11.945/09 trouxe novas regras, alterando o valor das multas aplicadas.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Tratando-se de legislação nova com penalidades menos gravosas, deve ser aplicada a fatos pretéritos ainda não transitados em julgado, tal como disciplinado no Código Tributário Nacional.

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos meus)

Por todo o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, mantendo a exigência de multa pela não apresentação da DIF - Papel Imune no prazo estabelecido, uma única vez, para cada um dos períodos informados no auto de infração pela autoridade autuante.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.


RICARDO ROSA - Relator